SENTENÇA

Processo Físico nº: **0009480-02.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Edmir de Almeida

Requerido: Irmãos Verderosi Materiais para Construção Ltda Me e outro

EDMIR DE ALMEIDA pediu a condenação de IRMÃOS VERDEROSI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME e CLODOALDO ROGÉRIO VERDEROSI ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de acidente de trânsito ocorrido no dia 23 de outubro de 2012, por volta de 11,30 horas, quando seu automóvel Volkswagen Saveiro 1.8, foi atingido na traseira pelo caminhão Mercedes Benz de propriedade dos requeridos, o qual era conduzido pelo segundo requerido, vindo consequentemente a colidir na traseira do caminhão que estava à sua frente, causando-lhe um grande corte na cabeça, tendo sua imagem, todo ensanguentado, divulgada em jornal de grande circulação na cidade e região, além dos traumas e dissabores.

Designada audiência conciliatória, a mesma restou infrutífera.

A ré pessoa jurídica, contestou o pedido, arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que não deu causa ao acidente e que inexiste dano moral a ser indenizado.

O réu Clodoaldo contestou pedido, arguindo em preliminar a inépcia da inicial. No mérito, aduziu que o acidente se deu por culpa exclusiva do autor que conduzia o veículo transportando carga de forma irregular e que ao tentar efetuar ultrapassagem, sem êxito, retornou a faixa de rolamento, vindo a colidir com seu veículo, que já havia ocupado o espaço de onde deslocou-se ao tentar a ultrapassagem. Aduziu ainda, a inexistência de dano moral a ser indenizado.

Manifestou-se o autor, impugnando os argumentos apresentados e ratificando os termos do pedido.

Realizou-se a audiência instrutória, onde foi ouvida uma testemunha.

Homologou-se a desistência manifestada pelo autor quanto a oitiva da testemunha Anderson Garcia Pierete.

Encerrada a instrução, facultou-se as partes a apresentação de alegações finais, sobrevindo manifestação somente do autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo relatado pelo autor, seu veículo estava parado atrás de um caminhão, quando foi atingido na traseira pelo caminhão dos requeridos, vindo também a colidir com o caminhão da frente.

Já o motorista do caminhão alega que o autor tentou efetuar uma ultrapassagem, sem êxito, e que ao retornar para a sua faixa de rolamento, veio a colidir com seu caminhão e que o caminhão não atingiu o veículo do autor, mas a carga irregular que o autor transportava (pontaletes de mais ou menos três metros de comprimento).

O relato apresentado no boletim de ocorrência da Polícia Militar (fls. 31/34) indica que o autor encontrava-se parado em virtude de congestionamento, quando foi atingido na traseira pelo caminhão dos requeridos, e consequentemente projetado contra a traseira do caminhão posicionado a sua frente.

Confirma-se o fato mediante o relato de Antonio Carlos Pinto Ferraz Junior, testemunha presencial (fls. 141-H e verso).

O autor, motorista da pick up Saveiro, ouvido em matéria jornalística (vídeos gravados na mídia apresentada a fls. 120/121), explicou que iniciou manobra de ultrapassagem mas, percebendo que havia outros veículos parados à sua frente, interrompeu a manobra e retornou para sua faixa, após o que seu veículo foi atingido na traseira, pelo caminhão. Os contestantes não produziram prova capaz de proporcionar a conclusão de que a manobra do autor foi repentina e surpreendeu o motorista do veículo que vinha atrás, a ponto de impedir a ação do freio. A ilação mais plausível é de que o motorista que vinha atrás não percebeu o fluxo de trânsito à frente, os veículos parados, e não conseguiu conter o caminhão, possivelmente em elevada velocidade, haja vista a força do impacto, como se percebe pelas ilustrações fotográficas gravadas na mesma mídia mencionada e também impressas nos autos.

Clodoaldo dirigia o caminhão Mercedes Benz que, segundo o boletim de ocorrência, pertence a ele e ao irmão Constâncio Aparecido Verderosi (v. fls. 33 verso). A pessoa jurídica contestante reconhece que ambos são sócios mas afirmou que Clodoaldo não participa de fato da sociedade (fls. 57). Exibiu documento de propriedade de outro veículo (fls. 68), não do caminhão Mercedes Benz, e muito menos produziu prova indicativa de que o veículo estava envolvido em atividade diversa, não do interesse da própria empresa, como se presume, razão para repelir-se a tese de ilegitimidade. Repele-se, também, a arguição de inépcia da petição inicial, pois a peça apresenta com suficiência a causa de pedir e o pedido.

O Regulamento do Código Nacional de Trânsito (Dec. nº 62.127, de 16.1.1968) dispõe, no art. 175, III, que o condutor que dirige seu veículo com atenção deve sempre "guardar distância de segurança entre o veículo que dirige e o que segue imediatamente à sua frente".

Assim, a presunção de culpa é do condutor que colide com seu veículo na parte traseira do outro, ou seja, o motorista que abalroa por trás é, em regra, culpado, invertendo-se, em razão disso, o *onus probandi*, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa.

Nesse sentido, julgados do extinto Primeiro Tribunal de Alcada Civil:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Abalroamento em traseira de veículo - Presunção de culpa, não elidida, daquele que segue na retaguarda -

Inafastabilidade da responsabilidade da ré por eventual existência de fumaça na pista - Indenizatória procedente - Recurso improvido."(Apelação em Sumário nº 835.125-7 - 1ª Câmara de Férias de Julho de 1999 - J. 26.07.1999 - Rel. Juiz Elliot Akel).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Colisão na parte traseira - Presunção de culpa do réu não elidida — Indenizatória procedente - Recurso provido para esse fim." (Apelação nº 961.731-0 - 2ª Câmara Especial de Férias de Janeiro/2001 - J.30.01.2001 - Rel. Juiz Alberto Tedesco).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Regressiva de seguradora — Batida na traseira - Presunção de culpa não elidida do motorista que bate na traseira do veículo que segue a sua frente - Alegação de defeito mecânico equivalente a caso fortuito e força maior a excluir a responsabilidade pelo dano - Descabimento - Hipótese em que tendo o agente colocado em movimento o veículo, assumiu o risco de eventuais falhas que o mesmo pudesse apresentar - Regressiva da seguradora procedente - Recurso improvido." (Apelação nº 1.208.645-6 - 12ª Câmara - J. 18.12.2003 - Rel. Juiz Beretta da Silveira).

No mesmo sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"Acidente de veículo. Ação de indenização por danos morais. Colisão na parte traseira de veículo. Presunção relativa de culpa. Ônus da prova. Cabe ao motorista que bate na traseira elidir a presunção relativa de sua culpa. Culpa exclusiva do condutor do caminhão. Redução da indenização por danos morais. Quantificação da indenização que deve levar em conta a gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, as finalidades reparatória e punitiva da indenização, devendo ser suficiente para coibir novos abusos do lesante, sem que permita o enriquecimento sem causa do lesado. Sentença reformada. Recurso do corréu parcialmente provido e desprovidos os recursos do autor e da corré (Apelação nº 0002555-80.2009.8.26.0161 – 28ª Câm. Direito Privado – j. 22/05/2013 - Rel. Cesar Lacerda).

A empresa ré alega a ilegitimidade passiva, afirmando não ser proprietária do caminhão Mercedes Benz envolvido no acidente, bem como que o réu Clodoaldo apesar de figurar como sócio da empresa ré, não participa da sociedade comercial, bem como não presta serviços para a mesma.

No boletim de ocorrência lavrado às fls.33 verso consta o corréu Clodoaldo Rogério Verderosi e Constâncio Aparecido Verderosi como proprietários do caminhão Mercedes Benz.

Clodoaldo apesar de figurar como sócio da empresa ré, qualifica-se como motorista autônomo e alega que presta serviços de fretes para diversos clientes. É difícil acreditar que Clodoaldo, sendo sócio da empresa ré e motorista, não preste serviços de transportes para a mesma.

Há ainda evidências de que Clodoaldo estava a serviço da empresa ré, pois nas imagens anexadas aos autos pode-se visualizar que Clodoaldo e seu irmão Constâncio usam uma camisa de cor vermelha, evidenciando tratar-se de uniforme da empresa (fls.14).

Estando o caminhão dirigido por Clodoaldo a serviço da empresa ré, cabe também a esta arcar com a reparação dos danos causados no curso dessa atividade, ante a

existência de responsabilidade objetiva e solidária.

Prevê o artigo 932, do Código Civil que "são também responsáveis pela reparação civil: ...III — o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele".

"Indenização por danos materiais, morais e estéticos. Acidente fatal de trânsito, envolvendo automóvel Corsa do autor e caminhão dirigido pelo réu, de propriedade da segunda requerida, que fora contratada pela terceira acionada, ora recorrente. R. sentença de parcial procedência. São solidariamente responsáveis as empresas proprietária do caminhão e contratante do serviço de transportes. Legitimidade passiva dá empresa recorrente. Aplicação do art. 935 do Cód. Civil. Danos morais, englobados os estéticos, vislumbrados. Indenização devida. R. sentença que fica mantida por seus próprios fundamentos. Art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Nega-se provimento ao apelo da empresa codemandada (Apelação nº 0014401-96.2009.8.26.0322 – 27ª Câm. Direito Privado – Rel. Campos Petroni – j. 08/04/2014)".

É inegável que o autor experimentou várias aflições de espírito, tais como susto, medo, tristeza, que vão além de meros aborrecimentos, porque decorrentes não apenas do sobressalto sofrido no momento do acidente, mas também das lesões corporais provocadas tanto nele como em seu passageiro. Tais aspectos tornam inegável o reconhecimento da existência de dano moral.

Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Saraiva, volume 7, 2009, 23ª edição, p. 76) elucida que: O corpo humano, ao lado do valor moral que representa, pode originar um valor econômico que deve ser indenizado. A integridade física é um bem suscetível de apreciação pecuniária, de modo que sua perda deverá ser reparada (...). A lesão à integridade física de alguém constitui ilícito previsto tanto no Código Civil, art. 949, como no Código Penal, art. 129, e objetiva-se pelo dano anatômico (escoriações, equimose, ferida, luxação, fratura, cicatriz, aleijão, mutilação etc.), que poderá acarretar ou não perturbação funcional (alteração na sensibilidade, na motricidade, nas funções vegetativas digestão, respiração, circulação, excreção -, na atividade sexual, no psiquismo).

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Culpa do motorista que realiza conversão, sem as devidas cautelas, interceptando a trajetória do veículo que trafegava pela mesma via em sentido contrário. Ausência de prova da culpa de velocidade excessiva da ré. Irrelevância desse fato.

Lucros cessantes referentes ao pagamento das prestações do financiamento do veículo danificado. Não cabimento tendo em vista que o autor já será indenizado pelo valor de mercado do bem, conforme postulado na inicial.

Termo inicial dos juros moratórios. Data do evento danoso. Artigo 398 do Código Civil e Súmula n. 54 do STJ.

Danos morais configurados. Lesões de natureza leve. Violação à integridade física do autor. Indenização devida. Arbitramento do valor indenizatório em R\$ 10.000,00.

Lide secundária. A cobertura em caso de danos corporais abrange a condenação por danos morais quando não há exclusão expressa de tal cobertura na apólice do seguro. Súmula n. 402 do STJ. Solidariedade da seguradora reconhecida, observando-se os limites da apólice. Possibilidade de execução direta e solidária com as corrés na medida em que a denunciada contestou o pedido inicial, assumindo a condição de litisconsorte passivo. Recursos do autor e das rés parcialmente providos e recurso adesivo da denunciada improvido. (Apelação nº 0026358-08.2008.8.26.0071 – 31ª Câm. Direito Privado – Rel. Hamid Bdine – j. 29/10/2013).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA QUE DETERMINA SITUAÇÃO DE DOR E SOFRIMENTO, A JUSTIFICAR A RESPECTIVA REPARAÇÃO. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.Como decorrência do acidente, o autor sofreu dano moral, relacionado à ofensa à sua integridade física, caracterizada pelas lesões corporais, afora o sofrimento relacionado ao próprio evento, reputando-se adequada a fixação da respectiva indenização no montante de R\$ 5.000,00, que tem em conta a situação danosa e as condições das partes (Apelação Nº 0006824-89.2010.8.26.0077 – 31ª Câm. Direito Privado – Rel. Antonio Rigolin – j.15/10/2013)".

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Observa Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima".

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa". (AI n° 163.571/MG, Rei. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU n° 35-E, de 23.21.99, p. 71).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 5.000,00, tal qual, embora em matéria de contrato de transporte, se fixou no julgamento do Recurso de Apelação TJSP 0121701-81.2007.8.26.0001, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 22.10.2014.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno **IRMÃOS VERDEROSI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** e **CLODOALDO ROGÉRIO VERDEROSI** a pagarem para **EDMIR DE ALMEIDA** indenização do valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época do dano (STJ, Súmula 54), além das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de outubro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA